

Universidade de Lisboa
Instituto Superior de Economia e Gestão



Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais
1º Semestre
Ano Letivo 2025/2026

Caso Prático de IVA – *TRENDY T-SHIRTS*
Fiscalidade I

Professor Responsável: Miguel Silva Pinto

Elaborado por:

Beatriz Antunes Penso, nº 55815

Lara Filipa Ferreira Vicente, nº 64882

Leonor Lopes Gonçalves, nº 57369

Mariana Cabral Silva, nº 55610

Índice

Enquadramento Teórico	3
Vendas	4
Operação 1.	4
Operação 2.	4
Operação 3.	5
Operação 4.	5
Operação 5.	5
Operação 6.	6
Operação 7.	6
Transmissão de Negócio	6
Operação 8.	6
Edifícios e Instalações.....	7
Operação 9.	7
Operação 10.	7
Operação 11.....	8
Financiamento e Seguros	8
Operação 12.	8
Operação 13.	9
Operação 14.	9
Compras de Matérias-Primas, Materiais e Serviços.....	9
Operação 15.	9
Operação 16.	10
Cálculo do IVA relativo ao mês de setembro	11
Obrigações Acessórias.....	12

Enquadramento Teórico

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) é um imposto indireto que incide sobre o consumo de bens e serviços. Trata-se de um imposto plurifásico, uma vez que incide sobre todas as fases, desde a produção à comercialização do bem, e neutro, já que o encargo é suportado pelo consumidor final. Para determinar se uma operação é tributada em IVA, é necessário seguir uma sequência lógica de verificação.

Deve ser analisada a incidência objetiva, isto é, verificar se a operação em causa se enquadra em alguma das situações sujeitas a IVA, previstas no artigo 1º do CIVA. Neste âmbito, incluem-se as transmissões de bens, prestações de serviços, importações de bens, operações intracomunitárias, entres outros, conforme previsto nos artigos 3º, 4º e 5º do CIVA e no RITI, dependendo da natureza da operação. Por outro lado, existe a incidência subjetiva, que se refere a quem pode ser considerado um sujeito passivo do IVA, conforme o artigo 2º do CIVA. Além disso, existe uma regra especial, a inversão do sujeito passivo, onde quem recebe o bem é que é responsável por liquidar IVA. A incidência territorial determina onde é que a operação é tributada para efeitos de IVA, se no território nacional ou no exterior, de modo a não existir dupla tributação. Isto encontra-se previsto no artigo 6º do CIVA, estabelecendo regras distintas, tendo em conta a natureza da operação.

Existindo incidência objetiva, subjetiva e territorial, a operação é considerada sujeita a IVA, sendo necessário verificar se a mesma é dispensada do imposto ou não, ou seja, se a operação beneficia de isenção. As isenções encontram-se referidas no Código do IVA, divididas por diversas categorias, nos artigos 9º, 13º e 14º. Se a operação analisada se enquadrar em alguma isenção, não será tributada, caso contrário, a operação será tributada e sujeita à taxa de IVA correspondente, conforme o artigo 18º e Listas I e II do CIVA.

Um fator importante para a análise deste imposto é a sua exigibilidade, que ocorre no momento em que o IVA é devido, ou seja, o momento em que o sujeito passivo é obrigado a entregá-lo ao Estado, tal como consta no artigo 7º do CIVA.

Por fim, o apuramento do IVA consiste em determinar o montante a pagar ou a receber do Estado, através da diferença entre o IVA liquidado (incidente sobre as vendas) e o IVA suportado ou dedutível (relativo às compras e despesas). De acordo com os artigos 19.º a 21.º do CIVA, os sujeitos passivos têm direito à dedução do IVA Suportado, desde que este esteja relacionado com operações tributáveis das aquisições de bens e serviços afetos à sua atividade económica, nos termos do art. 19º do CIVA.

Vendas

Operação 1.

No que diz respeito ao segmento de “Vendas” foram identificadas diversas operações sobre as quais procedemos a uma análise detalhada.

A *TRENDY*, com o objetivo de expandir o seu negócio no território nacional, celebrou contratos de venda à consignação com sujeitos passivos de IVA, tendo sido considerada como tipo de operação uma transmissão de bens entre consignante e consignatário, que se enquadra no artigo 3º nº3 c) do CIVA. A localização da operação é Portugal, uma vez que a distribuição é apenas feita para locais no território nacional, sendo importante referir que as transmissões de bens se localizam em Portugal quando o mesmo é o local onde se inicia o transporte ou expedição para o adquirente, tal como consta no artigo 6 nº1 do CIVA. Como se trata de uma venda à consignação, a exigibilidade do imposto só ocorre quando o comissário coloca os bens à disposição do aquirente, tal como consta no artigo 7º nº5 do CIVA, ou, no caso de estas não terem sido vendidas pelo consignatário, após um ano do envio das mercadorias à consignação, previsto nos artigos 7º nº6 e 3º nº3 d) do CIVA. Neste caso específico, uma vez que apenas foram enviadas mercadorias à consignação, a exigibilidade é diferida e só irá ser devido imposto quando os bens forem colocados à disposição do adquirente ou após um ano desta operação. Assim, esta operação está dividida em dois momentos, o momento atual, onde foram enviadas mercadorias à consignação e emitida uma 1ª fatura e, posteriormente um segundo momento onde será emitida uma 2ª fatura, tal como está previsto no artigo 38º nº 1 a) e artigo 38º nº1 b) do CIVA, respetivamente. Logo, a operação não está sujeita a IVA, pois nesta primeira fase estamos perante o processo de entrega ao consignatário, não havendo transmissão nem contraprestação efetiva.

Operação 2.

A qualidade do design e da tecnologia industrial da *TRENDY* levou à celebração de um contrato de prestação de serviços com a empresa espanhola *Los Sotanos*, sediada em Barcelona, prevendo-se uma futura parceria comercial. Assim, trata-se de uma prestação de serviços, segundo o artigo 4º nº1 CIVA, enquadrada no regime B2B, uma vez que se trata de uma transação entre empresas, aplicando-se a regra geral de localização prevista no artigo 6º nº6 a) do CIVA, que determina que a prestação de serviços é tributável no país onde o adquirente está estabelecido que, neste caso, é Espanha. Deste modo, por se tratar de uma empresa espanhola, a respetiva operação é considerada em Espanha e, consequentemente, não deve liquidar IVA em Portugal, não existindo, consequentemente, exigibilidade do imposto em território nacional, dado que a mesma não está sujeita a tributação nacional aplicando-se desta forma a taxa de IVA 0%.

Operação 3.

Posteriormente, a *TRENDY* celebrou um contrato de cedência da sua marca de fabrico com um cliente com sede em Macau. Considera-se que esta transferência temporária do direito de uso da marca, retrata de um ativo intangível, que segundo o artigo 4º nº5 do CIVA é considerada uma prestação de serviços. Este remete ao artigo 3º nº4 do mesmo código, que reforça que a cessão de direitos, incluindo marcas, patentes e licenças, enquadrando-se no conceito de prestação de serviços para efeitos de IVA. Sendo esta uma operação entre empresas, estamos perante uma transação B2B, aplicando-se a regra geral de localização prevista no artigo 6º nº6 a) do CIVA, segundo a qual o local da operação é o território onde o adquirente está estabelecido. Neste caso, como o cliente se encontra em Macau, a operação é considerada localizada fora do território nacional, não estando sujeita a IVA em Portugal. Consequentemente, não existe exigibilidade do imposto em território nacional, visto o imposto não ser devido em território português, aplicando-se uma taxa de 0%.

Operação 4.

Durante a análise do período de faturação da respetiva empresa, verificou-se que a mesma realizou operações de transmissão de bens em território nacional, enquadrada no artigo 3º nº1 do CIVA, que define como transmissão de bens a transferência do poder de dispor de bens corpóreos como proprietário. A localização desta operação é considerada em território nacional, como disposto no artigo 6º nº 1 do CIVA, uma vez que os bens se encontravam em Portugal no momento da sua expedição ou transporte para o adquirente. Por se tratar de uma operação interna sujeita a IVA, aplica-se a taxa normal de 23%, que é a taxa aplicável sobre operações efetuadas tanto para consumidores finais como para outros sujeitos passivos de imposto, desde que não estejam enquadrados em regimes especiais que prevejam isenção ou redução da taxa de imposto, como previsto no artigo 18º nº1 c) do CIVA.

$$Base Tributável = 400.000€$$

$$IVA Liquidado = 400.000€ * 0,23 = 92.000€$$

Operação 5.

Adicionalmente, no dia 29 de setembro, foi realizada a expedição de uma encomenda no valor de 15.000 euros para um cliente localizado em Faro, sujeito passivo de IVA. Esta operação configura uma transmissão de bens em território nacional, tributada a 23%, com localização em Portugal, nos termos dos artigos 3º nº1 e 6º nº1 do CIVA. No entanto, a fatura correspondente foi emitida apenas na data-limite legal, ou seja, no 5.º dia útil seguinte ao momento da transmissão, conforme estipulado no artigo 36º nº1 a) do CIVA. Esta emissão atempada é determinante para efeitos de exigibilidade do IVA, conforme previsto no artigo 8º nº1 a) do CIVA, que estipula que o imposto se torna exigível no momento da emissão da fatura, desde que esta ocorra dentro do

prazo legal. Assim, embora a expedição tenha ocorrido em setembro, a exigibilidade do IVA e o reconhecimento da operação para efeitos fiscais só se verificam no mês da emissão da fatura, ou seja, no mês de outubro. Deste modo, o montante monetário resultante desta operação não deve ser incluído na declaração periódica de setembro.

Operação 6.

No que diz respeito às vendas para os países asiáticos, foram efetuadas transmissões extracomunitárias de bens, tal como o artigo 3º nº1 do CIVA indica, que totalizaram 150.000€, cuja tributação, de acordo com o artigo 6º nº1 do CIVA e do artigo 32º da Diretiva IVA, é localizada em Portugal. Contudo, este tipo de operações, ainda que sujeitas a IVA, estão isentas no país de origem, neste caso Portugal, como indicado pelo artigo 14º nº1 a) do CIVA. Assim, o imposto não é exigível ao Estado, fazendo, desta forma, jus ao princípio da neutralidade fiscal. No entanto, o Código do IVA, mais precisamente o artigo 20º nº1 a), diz que o sujeito passivo pode deduzir o imposto suportado em bens e serviços utilizados para as transmissões de bens isentas ao abrigo do artigo 14º do mesmo código, na qual se incluem as exportações.

Operação 7.

Relativamente às transmissões intracomunitárias de bens, que englobam as vendas para clientes retalhistas, estabelecidos na Eslovénia, no valor de 240.000€, também localizadas no território nacional segundo o artigo 8º nº 2 do RITI, observa-se isenção, e, por conseguinte, não há exigibilidade do imposto ao Estado, ao abrigo do artigo 14º nº 1 a) do RITI e do CIVA. Deste modo, tratando-se de vendas para clientes de outros Estados-Membros da União Europeia, e desde que se verifique o cumprimento das condições legais (nomeadamente a condição de que o adquirente tenha um número de identificação de IVA válido), não há imposto devido ao estado português, reforçando a harmonização fiscal no contexto da União Europeia. E assim como referido na operação anterior, o imposto suportado em bens e serviços utilizados pode ser deduzido, de acordo com o artigo 20º 1º a) do CIVA.

Transmissão de Negócio

Operação 8.

No âmbito da transmissão de negócio, a operação da cessão patrimonial não é sujeita a IVA, conforme previsto no artigo 3º nº 4 do CIVA. Esta exclusão evita a tributação de operações que consistam apenas na transmissão de um conjunto de bens e direitos que, por si só, não configurem verdadeiramente uma operação económica sujeita a IVA.

Edifícios e Instalações

Operação 9.

Relativamente ao segmento dos “Edifícios e Instalações”, foram identificadas três operações que mereceram a nossa análise aprofundada.

No que diz respeito ao contrato de avença celebrado com diversos clientes para utilização do estacionamento automóvel, como tipo de operação foi identificado um contrato de prestação de serviços contínuos, mediante o pagamento fixo e periódico, sem existência de vínculo laboral, enquadrando-se no artigo 4º nº1 do CIVA. A localização da operação descrita anteriormente é Portugal, uma vez que o serviço é prestado num imóvel situado em São Martinho do Porto, de acordo com o artigo 6º nº8 a) do CIVA. Por se tratar de uma prestação de serviços de carácter continuado, através do artigo 7º nº3 do CIVA, podemos concluir que a exigibilidade do imposto ocorre no ato de cada pagamento mensal. Por força do artigo 9º nº29 b) do CIVA, a operação não é isenta do imposto, estando sujeita a uma taxa de 23%, segundo o artigo 18º nº1 c) do CIVA. De acordo com o artigo 16º nº1 do CIVA, o valor tributável desta operação corresponde ao valor da contraprestação a obter dos adquirentes, neste caso, os vários clientes. Posto isto, temos o seguinte cálculo:

$$Base Tributável = 2.000€$$

$$IVA Liquidado = 2.000€ * 0,23 = 460€$$

Operação 10.

Quanto às obras em curso de modernização da fábrica, podemos enquadrar esta operação numa prestação de serviços B2B, estando a mesma abrangida pelo artigo 2º nº1 j) do CIVA. À semelhança da operação anterior, esta prestação de serviços localiza-se em São Martinho do Porto, apesar da empresa de construção civil se encontrar no Porto, uma vez que a tributação ocorre no local onde o adquirente tem a fábrica, por força do artigo 6º nº8 a) do CIVA. A exigibilidade desta operação assenta no artigo 8º nº1 a) do CIVA, ou seja, o imposto é exigido no momento da emissão da fatura referida no enunciado, caso o prazo previsto para a emissão da mesma tiver sido respeitado, tal prazo é estipulado pelo artigo 36º nº1 a) do CIVA, tendo de ser emitida até ao 5º dia útil seguinte ao facto gerador. Caso contrário, de acordo com o artigo 8º nº1 b) do CIVA, a exigibilidade do imposto apenas se dá quando termina a prestação de serviços. A taxa de imposto desta operação está prevista no artigo 18º nº1 c) do CIVA, sendo de 23%. Além disso, é importante realçar que ocorrerá a inversão do sujeito passivo, conforme estabelecido no artigo 2º nº1 j) do CIVA, havendo, deste modo, espaço para autoliquidação do IVA, pelo que o prestador não deve incluir IVA na fatura emitida, de acordo com o artigo 36º nº13 do CIVA. Relativamente ao valor tributável, corresponde ao valor da contraprestação acordada, ou

seja, ao preço do serviço sem incluir IVA, segundo o artigo 16º nº1 do CIVA, sendo o imposto dedutível, conforme previsto no artigo 19º nº1 c) do CIVA.

$$\text{Base Tributável} = 140.000\text{€}$$

$$\text{IVA Liquidado e Suportado} = 140.000\text{€} * 0,23 = 32.200\text{€}$$

Operação 11.

Relativamente ao contrato de arrendamento comercial realizado, esta é uma operação B2B em que se dá a transmissão de um ativo intangível, contudo é qualificada como uma prestação de serviços, consoante o artigo 4º nº5 do CIVA. No que diz respeito à localização desta operação, a mesma encontra-se localizada em Lisboa, previsto pelo artigo 6º nº8 a) do CIVA uma vez que a localização deste tipo de operação é definida pelo local onde se encontra o imóvel arrendado. Esta operação está sujeita a um encargo mensal de carácter continuado e por isso, a exigibilidade do imposto dá-se no termo do prazo para cada pagamento, de acordo com o artigo 7º nº3 do CIVA. A taxa aplicável ao contrato de arrendamento será de 23%, nos termos do artigo 18º nº1 do CIVA, uma vez que esta operação apesar de se encontrar isenta pelo artigo 9º nº 29º do CIVA, pode ser renunciada a sua isenção, de acordo com o artigo 12º nº4 do CIVA. Sendo o arrendamento para fins profissionais, o IVA suportado é dedutível, conforme previsto no artigo 20º nº1 a) do CIVA, estando a despesa afeta a uma operação tributável.

$$\text{Base Tributável} = 6.000\text{€}$$

$$\text{IVA Suportado} = 6.000\text{€} * 0,23 = 1.380\text{€}$$

Financiamento e Seguros

Operação 12.

Relativamente ao segmento de “Financiamento e Seguros”, foram identificadas quatro operações.

A primeira operação deste segmento foi a celebração de um contrato de locação financeira de máquinas de corte e costura de calçado. A renda mensal foi classificada como prestação de serviços, enquadrando-se no artigo 4º nº1 do CIVA. Esta operação é realizada em Portugal, devido ao artigo 6º nº6 a) do CIVA. Sendo uma operação sujeita e não isenta a IVA, a exigibilidade ocorre no termo do período a que se refere cada pagamento da renda, visto que se trata de uma prestação de serviços de carácter continuado e com pagamentos sucessivos, tal como consta no artigo 7º nº3 do CIVA. Uma vez que esta operação não é objeto de nenhuma isenção, será tributada em IVA. A taxa aplicada será a normal, 23%, de acordo com o artigo 18º nº1 c) do CIVA, visto que não consta em nenhuma das listas do código em questão. O valor tributável desta operação, uma vez que se

trata de uma locação financeira, corresponde ao valor da renda a pagar, conforme o artigo 16º nº2 h) do CIVA. Esta operação é dedutível, uma vez que corresponde a uma transmissão de bens sujeita a imposto e não isenta, tal como previsto nos artigos 19º e 20º do CIVA.

Relativamente aos juros referentes à locação financeira requerida, nos termos do CIVA, os juros incluídos neste tipo de operação são considerados uma prestação de serviços, enquadrando-se no disposto do artigo 4º nº1 do CIVA. Importa destacar que, apesar dos juros integrarem a operação, estes beneficiam de isenção completa de IVA, conforme previsto no artigo 9º nº27 a) do CIVA, que isenta os encargos financeiros decorrentes de operações de crédito, incluindo os juros cobrados em contratos de locação financeira. Assim, apenas a componente de amortização está sujeita a tributação, enquanto os 600 euros mensais relativos a juros não estão sujeitos a IVA.

$$\text{Base Tributável} = 5.000\text{€}$$

$$\text{IVA Suportado} = 5.000\text{€} * 0,23 = 1.150\text{€}$$

Operação 13.

A terceira operação deste segmento diz respeito aos financiamentos concedidos pelo Banco Transatlântico, que são considerados uma prestação de serviços, de acordo com o artigo 4º nº1 do CIVA. A operação está localizada em Portugal, uma vez que ambos os intervenientes estão localizados em território nacional. Esta operação encontra-se isenta de IVA, de acordo com o artigo 9º nº27 a) do CIVA, pelo que o imposto não é exigível.

Operação 14.

A última operação desta secção incide sobre “*os encargos com apólices de seguros de acidentes de trabalho, de responsabilidade civil e de crédito*”. Conforme o enquadramento previsto no artigo 9º nº28 do CIVA, estes seguros, que se encontram enquadrados no artigo 4º nº1 do CIVA estão isentos de IVA, o que significa que a aquisição das apólices não origina qualquer liquidação de imposto, nem dedução do mesmo. Consequentemente, não há lugar à exigibilidade do imposto, uma vez que a operação se encontra fora do âmbito de incidência do IVA.

Compras de Matérias-Primas, Materiais e Serviços

Operação 15.

No que diz respeito à secção "Compras de Matérias-Primas, Materiais e Serviços", foram identificadas várias operações com diferentes pontos de partida.

Quanto ao fornecimento originário do Vietname, país terceiro abrangido pelo artigo 1º nº2 c) do CIVA, podemos enquadrar esta operação numa importação de bens, de acordo com

o artigo 5º nº1 a) do CIVA. Relativamente à localização desta transação, a mesma situa-se no local onde a mercadoria é introduzida no território nacional, ou seja, em Portugal, conforme o artigo 6º nº2 do CIVA. A exigibilidade do imposto encontra-se prevista no artigo 7º nº1 c) do CIVA, pelo que o IVA se torna exigível no momento em que os bens são introduzidos no território nacional, ou seja, quando ocorre o desalfandegamento da mercadoria no porto de Leixões, entrando a mesma em livre prática. A taxa de IVA está enquadrada no artigo 18º nº1 c) do CIVA, pelo que a mesma é de 23%. Por se tratar do imposto pago pela empresa *TRENDY* nas suas compras, estamos perante um IVA suportado, sendo a sua base tributável prevista nos artigos 16º nº5 b) e 17º nº1 do CIVA, ou seja, será considerado o valor da contraprestação, bem como os custos aduaneiros e seguros de transporte. Para além disso, o artigo 19º nº1 b) prevê a dedução do imposto suportado.

$$\text{Base Tributável} = 210.000\text{€} + 22.000\text{€} + 8.000\text{€} = 240.000\text{€}$$

$$\text{IVA Suportado} = 240.000\text{€} * 0,23 = 55.200 \text{ €}$$

Operação 16.

A última operação deste exercício são as despesas incorridas pelos colaboradores da área comercial durante as deslocações para ações de venda e assistência e têm enquadramento específico no regime do IVA. Estas despesas são todas localizadas em Portugal e como dita o artigo 7º nº1 do CIVA, o imposto torna-se exigível no momento da prestação dos serviços relativos às respetivas despesas. O IVA suportado nestas despesas aplica diferentes taxas: as portagens são tributadas à taxa reduzida de 6%, por força do artigo 18º nº 1 a) do CIVA e da Lista I 2.21 presente no mesmo código, o alojamento também é tributado à taxa reduzida de 6%, mais uma vez ao abrigo do artigo 18º nº 1 a) do CIVA, encontrando-se abrangido na Lista I 2.17, já as refeições são tributadas a 13%, conforme o artigo 18º nº 1 b), Lista II 3.1. Estas operações, tal como diz o artigo. 21º nº1 al c) e d) do CIVA, não têm direito a dedução.

$$\text{Base Tributável} = 1.000\text{€} + 2.000\text{€} + 2.000\text{€} = 5.000\text{€}$$

$$\text{IVA Suportado} = (1.000\text{€} * 0,06) + (2.000\text{€} * 0,06) + (2.000\text{€} * 0,13) = 440 \text{ €}$$

Cálculo do IVA relativo ao mês de setembro

Tendo sido efetuados cálculos pormenorizados para cada operação analisada, foi possível consolidar os resultados numa tabela de apuramento do IVA relativa ao mês de setembro, apresentando de forma clara os montantes de IVA liquidado e IVA suportado, permitindo uma visão global do imposto a pagar ou a recuperar.

IVA A LIQUIDAR (a favor do Estado)	IVA DEDUTÍVEL (a favor do Sujeito Passivo)	SALDO FINAL
92.000 euros	55.200 euros	
32.200 euros	32.200 euros	
460 euros	1.150 euros	
	1.380 euros	
	5.000 euros	
124.660 euros	94.930 euros	29.730 euros

*Iva a entregar/receber = taxa de imposto * vendas – taxa de imposto * compras*

Iva a favor do Estado = (92.000 + 460 + 32.000) - (32.000 + 1.380 + 1.150 + 52.200) - 5.000

Iva a favor do Estado = 29.730 euros

- ➔ Nota: O montante monetário de 5.000 euros é referente ao IVA apurado relativo ao mês de agosto, que será recuperado, como referido no enunciado.

Obrigações Acessórias

No âmbito do regime normal mensal de IVA, os sujeitos passivos, como a *TRENDY*, estão obrigados a cumprir um conjunto de obrigações acessórias que visam assegurar a transparência fiscal, o controlo das operações tributáveis e o correto apuramento do imposto devido ao Estado. Estas obrigações não se traduzem no pagamento direto do imposto, mas sim na prestação de informações formais e documentais à Autoridade Tributária, dentro dos prazos legalmente estabelecidos pelo Código do IVA e pelo Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Uma das obrigações fundamentais é a entrega da declaração periódica de IVA, prevista no artigo 41º do CIVA. Esta declaração deve ser submetida até ao vigésimo dia do segundo mês seguinte ao da realização das operações tributáveis. No caso das operações realizadas em setembro de 2025, o prazo para entrega da declaração é estipulado até ao dia 20 de novembro de 2025. Este documento permite à administração fiscal apurar o volume de negócios, o imposto liquidado e o imposto dedutível, determinando o valor a pagar ou a reembolsar.

Complementarmente, o artigo 27º do CIVA estipula que o pagamento do IVA apurado deve ser efetuado até ao vigésimo quinto dia do mesmo mês em que é entregue a declaração periódica, ou seja, até 25 de novembro de 2025. Este pagamento deve refletir o saldo entre o IVA liquidado nas operações e o IVA dedutível suportado nas aquisições.

Sempre que existam operações intracomunitárias, como transmissões de bens ou prestações de serviços a clientes estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia, é obrigatória a entrega da declaração recapitulativa, prevista no artigo 30.º do RITI. Esta declaração deve ser submetida até ao dia 20 do mês seguinte ao da operação e tem como objetivo identificar os adquirentes intracomunitários e os valores das transações, permitindo o controlo cruzado entre administrações fiscais dos diferentes Estados-Membros.

Adicionalmente, a *TRENDY* deve garantir a comunicação de toda a faturação do mês em questão, até ao dia 5 do mês seguinte. O objetivo é facilitar a comunicação e a auditoria entre as empresas e a Autoridade Tributária, além disso, esta mesma obrigação garante uma maior transparência e controlo fiscal.

Por fim, sempre que proceda à expedição de bens, a empresa deve assegurar a comunicação prévia dos documentos de transporte. Esta obrigação aplica-se a todas as operações que envolvam circulação física de mercadorias, sendo essencial para o controlo da movimentação de bens em território nacional.

No caso concreto da *TRENDY*, relativamente ao mês de setembro de 2025, a empresa deve comunicar até 5 de outubro todas as faturas emitidas nesse mês, submeter até 20 de novembro a declaração periódica de IVA com todas as operações realizadas, efetuar o pagamento

do imposto até 25 de novembro, caso exista imposto a pagar, entregar, se aplicável, já a declaração recapitulativa deve ser entregue até 20 de outubro, caso tenha prestado serviços ou efetuado transmissões de bens intracomunitárias, e garantir que todos os documentos de transporte foram comunicados antes da expedição dos bens. O cumprimento rigoroso destas obrigações acessórias é essencial para assegurar a regularidade fiscal da empresa, evitar coimas por incumprimento e manter a credibilidade perante a administração tributária e os parceiros comerciais.